



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.900091/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.792 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria PIS
Recorrente DOCELAR SUPERMERCADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 30/09/2003

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DA PROVA DOCUMENTAL INDEPENDENTE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez. Caso exista a apresentação de documentos que possam comprovar o direito creditório, estes deverão ser analisados pelas instâncias julgadoras, independente da existência de retificação da DCTF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a devolução do processo à instância recorrida para análise das questões de mérito.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições o relatório da primeira instância, que passo a transcrever.

"O estabelecimento acima identificado formalizou PERDCOMP eletrônico, fls. 08 a 12, visando compensar os débitos nele declarados com o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, do tributo de código 6912 — PIS (Programa de Integração Social), referente ao PA de 30/09/2003.

A DRF/Vitória da Conquista emitiu Despacho Decisório eletrônico, nº de rastreamento 757696812, de 24/04/2008, fl. 03, não homologando a compensação pleiteada, em face de que o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Cientificada do despacho decisório em 05/05/2008, conforme informação à fl. 22, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01 a 02, alegando que:

=> efetuou pagamento a maior de valores devidos a título de PIS/Cofins, em face da não aplicação da Lei nº 10.637, de 2002;

=> considerando as movimentações da empresa e com espeque na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, o valor apurado do referido tributo fica limitado R\$ 2.393,32. Assim, no período de apuração mencionado foi pago a maior o valor de R\$ 4.654,23, que foi objeto de compensação, conforme PERDCOMP às fls. 08 a 12;

=> requer, com base nos fatos relatados, o deferimento do processo de compensação."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho decisório, indeferido o pedido de compensação da Recorrente. A decisão da DRJ foi assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que denegou a restituição, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não homologação das compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada da decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando que não utilizou o seu direito de crédito quando da apuração do PIS, estando correto os valores informados na declaração de compensação, anexando ao recurso, cópias do livro Razão, Livro Diário e planilha de cálculo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, trata-se de pedido de compensação não homologado em auditoria eletrônica de PERDCOMP. Em sua defesa, a autuada alega erro no preenchimento da DCTF, pois existiu o recolhimento indevido da contribuição para o PIS.

A discussão sobre a não apresentação de provas, objeto da decisão de primeira instância é o ponto principal a ser analisado. A Recorrente, conforme consta do processo, não foi intimada em nenhum momento a apresentar esclarecimentos sobre as conclusões da auditoria eletrônica que motivaram o indeferimento parcial do pedido de compensação.

Estamos diante de um procedimento, adotado pela Receita Federal, de auditoria interna, que consiste na revisão de declarações de forma eletrônica. Entendo não existir nenhum obstáculo legal ou equívoco neste procedimento. Entretanto, quando a pessoa fiscalizada é cientificada de decisão que lhe é desfavorável tem o direito ao contraditório e que sejam analisadas as suas alegações. Caso a autoridade, responsável pela apreciação destes argumentos, entenda que as provas apresentadas não são suficientes para a convicção no julgamento, poderá determinar a busca de informações complementares, por meio direto, se lhe

for possível ou por determinação de diligência nos termos previstos no Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Ressalto que a apresentação genérica de argumentos, alegando simplesmente ilegalidade no procedimento fiscal, sem apontar fatos concretos ou quaisquer provas que indiquem erro na decisão prolatada pelo Fisco, não pode prosperar, visto que, a produção de provas é obrigação de quem contesta e não da autoridade julgadora. O fato que estamos discutindo na presente lide é se foram apresentadas provas e se estas são suficientes para a comprovação das alegações constantes do Recurso.

Quanto a discussão sobre a necessidade da retificação da DCTF, entendo que a comprovação do crédito independe da retificação da DCTF, pois, tendo em vista a perda da espontaneidade do contribuinte, tal retificação não possui o condão de garantir o direito creditório. Assim, o caminho a ser seguido é a apreciação do mérito do direito creditório a partir das alegações e provas documentais apresentadas pelo contribuinte na sua manifestação de inconformidade e no Recurso Voluntário.

Diante do exposto, entendo que o mérito do direito creditório deva ser analisado e tendo em vista que a autoridade de piso não se manifestou sobre esta matéria, voto no sentido de determinar o retorno dos autos a autoridade a quo para que seja realizado novo julgamento apreciando o mérito do direito creditório pleiteado pela Recorrente a luz dos documentos apresentados.

Winderley Moraes Pereira